



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto n.º 6 sobre o Projeto de Lei n.º 21/2024, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE:**

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 2.517.500,00 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais).

2. Na Mensagem consta o seguinte:

*Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 021, de 20 de junho de 2024, no valor de R\$ 2.517.500,00 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais), visando obter autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, destinado a reforçar a dotação no orçamento vigente.*

*Salientamos que o referido Projeto de Lei será coberto com recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, excesso de arrecadação provocado pela assinatura de convênio e arrecadação do ISS prevista no orçamento vigente.*

*Diante do exposto, aguardamos a análise do presente Projeto de Lei por Vossas Excelências, solicitando que seja apreciado em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.*

3. Conforme previsto no Art. 2º do projeto, o crédito adicional suplementar de R\$ 2.517.500,00 será coberto por:

- a) Excesso de arrecadação provocado por assinatura de convênio, no valor R\$ 1.423.500,00;
- b) Anulação da de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.094.000,00.

4. A proposta tramita em regime de urgência.

5. É o relatório.



## II – Voto do Relator

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cabe ressaltar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea "a" e II, alíneas "a" e "d" do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>.

10. A iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

11. No que se refere à técnica legislativa, o projeto está adequado aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

12. Quanto a **juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, visto que este atende às normas constitucionais e legais sobre o tema.

13. Quanto à **adequação financeiro-orçamentária**, nota-se que a proposta observa as prescrições estabelecidas na Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/ 1964), especificamente, em seu art. 43.

14. No mérito, o projeto de lei possui relevância, pois viabilizará a continuidade de serviços públicos e a implementação de novas políticas públicas em prol da população de Parquera-Açu<sup>3</sup>.

1 Art. 30. Compete aos Municípios: I. Legislar sobre assuntos de interesse local.

2 Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: V. Organização administrativa, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

3 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I. o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. os provenientes de excesso de arrecadação;



# Câmara Municipal de Pariquera-Açu

*"Deus seja louvado"*

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro  
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283  
Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)  
CNPJ: 44.303.683/0001-21



<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldepariquera>

15. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no §2º do art. 48 da Lei Orgânica.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeiro-orçamentária da proposta, pelo que somos FAVORÁVEIS à sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões 26 de agosto de 2024

**VER. CARLINHOS ASSPA**  
Presidente da CCJR

**VER. JORGE CARAI**  
Relator *ad hoc*

**VER. MARCELO  
MARIANO**  
Presidente da CFO

**VER. RODRIGO MENDES**  
Relator da CCJR e da CFO

III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.